

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

António Braga

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República

1819 /COM 0 6 NOV 2001

Relatório Final Petição nº 36/VHI/2º, de iniciativa da Comissão Pró-Universidade de Bragança Assembleia Municipal de Bragança 5300 BRAGANCA

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 36/VIII/2³, que "Solicitam a criação da Universidade de Bragança, com base no actual Instituto Politécnico" nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 30 de Outubro de 2001, é o seguinte:

«Independentemente da pertinência e utilidade pública da pretensão dos peticionários, qualquer iniciativa legislativa visando a sua concretização, está assim condicionada ao quadro legal acima descrito. Neste como em outros casos de integração organizacional do ensino universitário e do ensino politécnico, a sua viabilidade terá de passar pela revisão ou revogação da Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior e pelo desenvolvimento regulamentar do estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo.»

Nestes termos e de acordo com o artº 20º, nº 2 da Lei nº 6/93, a Petição nº 36/VIII/2º deverá ser agendada, oportunamente, para discussão em Plenário.

Com os melhores cumprimentos,

(António Braga)



Recue to o

proceso à Sra.

Depunda actetore

(Dep. Isold Posto. PEV)

R). 04.02.03

Relatório Final PETIÇÃO N.º 36/VIII/2.ª

Da iniciativa da Comissão Pró-Universidade de Bragança

- A Petição n.º 36/VIII/2.ª, apresentada à Assembleia da República pela Comissão Pró-Universidade de Bragança foi subscrita por 15.266 cidadãos e deu entrada a 13 de Outubro de 2000.
- Foram confirmados os requisitos formais e de tramitação constantes da legislação aplicável por parecer de 4 de Dezembro de 2000, subscrito pela jurista Susana Fazenda.
- O seu objecto visa a criação da Universidade de Bragança, "com base no actual Instituto Politécnico" sedeado naquela cidade.
- 4. São invocadas como iniciativas precedentes o Projecto-Lei n.º 239/VI da iniciativa do Senhor Deputado Armando Vara (PS), o Projecto-Lei n.º 86/VII da iniciativa dos Senhores Deputados Cruz Oliveira e José Silvano (PSD) e o Projecto-Lei n.º 283/VII dos Senhores Deputados Mota Andrade e Adérito Pires (PS). Qualquer destes projectos não foi sujeito a discussão.
- Como fundamentos para a criação da Universidade de Bragança são aduzidos os seguintes factos:
 - a. A necessidade de respeitar a igualdade de direitos e de oportunidades relativamente a outras cidades e regiões portuguesas;
 - A necessidade de conferir capacidade competitiva a uma região do interior do país perante a existência de estabelecimentos idênticos quer entre nos quer nas regiões vizinhas de Espanha.
 - c. A existência do actual Instituto Politécnico de Bragança, "com um corpo docente altamente qualificado (25 doutores e 99 doutorandos)" e dotado de "adequadas infra-estruturas a um ensino de qualidade".
- 6. A pretensão dos peticionários de criar a Universidade de Bragança, "com base no actual Instituto Politécnico" sedeado naquela cidade, não esclarece se esse processo se deverá concretizar através da reconversão total dos cursos e unidades orgânicas actualmente existentes naquele estabelecimento de ensino superior, ou através da sua



reconversão parcial, mantendo-se a coexistência entre ensino universitário e ensino politécnico no futuro estabelecimento de ensino universitário.

- 7. As duas soluções acima enunciadas são possíveis, em termos organizacionais, e legalmente viáveis se atendermos ao exposto no n.º 3 do Artigo 14.º da Lei N.º 46/86 (Lei de Bases do Sistema Educativo): "As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico".
- 8. Porém, o que a Lei de Bases do Sistema Educativo permite, a Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior limita, instituindo, como princípio, a separação orgânica entre estabelecimentos de ensino universitário e politécnico. Mesmo nos casos existentes de integração de escolas politécnicas em universidades, determina a lei que "devem ser tomadas as providências necessárias à sua autonomização ou à sua integração em institutos politécnicos existentes ou a criar" (n.º 2 do Artigo 28.º).
- 9. Para além da contradição enunciada nos pontos 7 e 8 deste relatório, a Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior carece de regulamentação no que tange à criação, transformação ou fusão de estabelecimentos de ensino superior público (artigos 18.º e 19.º), o que, passado mais de um ano sobre a sua aprovação, condiciona toda a política de reestruturação deste subsistema.
- 10. Independentemente da pertinência e utilidade pública da pretensão dos peticionários, qualquer iniciativa legislativa visando a sua concretização, está assim condicionada ao quadro legal acima descrito. Neste como em outros casos de integração organizacional do ensino universitário e do ensino politécnico, a sua viabilidade terá de passar pela revisão ou revogação da Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior e pelo desenvolvimento regulamentar do estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Assembleia da República, 4 de Outubro de 2001

O Relator,

(David Justino)

O Presidente da Comissão,

(António Braga)